



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual

Carla Alexandra Dias Martins

**Faculdade de Direito | Escola do Porto
2018**

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, elaborada sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria da Conceição Cunha.

Carla Alexandra Dias Martins

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2018

À minha família.

*“Insistiremos em que todas as coisas têm um preço,
só o homem pela sua excelência, tem dignidade”,*
Kant

Agradecimentos

O meu maior agradecimento não poderia deixar de ser dirigido à minha mãe, que é a pessoa mais importante da minha vida. A pessoa que desde sempre acreditou que eu seria capaz de alcançar todos os meus sonhos, e que durante toda esta caminhada esteve do meu lado, me deu forças e me disse que no fim eu iria vencer. Sem ela nada seria possível.

À minha irmã, por durante todo o meu percurso académico nunca deixar de estar presente, pelas palavras de incentivo dadas no momento certo e por olhar sempre para mim com um orgulho, dando-me sempre mais vontade de ser melhor. A ela, o meu muito obrigada.

Aos meus avós maternos, que sempre permaneceram do meu lado. Que me apoiaram e ajudaram a enfrentar todos os obstáculos. Que sempre me deram estímulo para chegar até ao fim. E que, a cada objetivo alcançado se enchem de alegria por me verem realizada.

Ao meu noivo, *Murillo Carrera*, por ser o meu pilar na elaboração desta dissertação. Por todas as horas que despendeu a lê-la, por cada palavra de apoio e incentivo, por me fazer acreditar que eu era capaz de tudo e por compreender e valorizar todo o meu esforço e dedicação.

Aos meus amigos, que apesar de não serem muitos, são os melhores. Sempre me deram garra para seguir em frente e embarcaram comigo nesta grande aventura.

Por fim, não poderia deixar de agradecer à Professora Doutora *Maria da Conceição Cunha*, por me ter concedido o enorme privilégio de ser minha orientadora e pelas palavras sábias que me dirigiu e que me guiaram durante a elaboração desta dissertação.

Resumo

A presente dissertação é pautada pela valorização e defesa dos direitos humanos, tendo sempre presente o respeito pela dignidade da pessoa humana.

O tráfico de seres humanos, mais propriamente o de mulheres para fins de exploração sexual, é um crime contra a liberdade pessoal, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Assume-se nos dias de hoje como um dos maiores desafios com que a sociedade se depara, em relação ao qual, a comunidade internacional tem adotado várias medidas de prevenção e combate.

Esta atividade é uma das mais lucrativas do mundo e é atualmente designado como a escravatura moderna. Comporta uma forte violência de género, resultado histórico do desequilíbrio nas relações entre mulheres e homens, isto porque, a maioria das vítimas deste crime são mulheres. Por esta razão, é comum o tráfico de seres humanos para fins sexuais ser designado como tráfico de mulheres, tráfico sexual ou até mesmo prostituição forçada, encontrando-se os conceitos intimamente ligados.

As mulheres ficam sujeitas à mercantilização do seu corpo, por inúmeras vezes, como se de um mero objeto se tratassem. E é neste sentido, que para além da liberdade pessoal e sexual, está em causa a dignidade da pessoa humana. Porque ninguém aceitaria um trabalho em condições contrárias à sua dignidade, se pudesse decidir em plena liberdade e não se encontrasse em situação de vulnerabilidade.

E, desta forma, torna-se impreterível que os vários países do mundo unam esforços para a prevenção e combate a este crime, que afeta diariamente os direitos das mulheres.

Palavras-Chave: Crime Organizado, Dignidade da Pessoa Humana, Exploração Sexual, Indústria do Sexo, Tráfico de Seres Humanos.

Abstract

The present dissertation is guided by the appreciation and the defence of the human rights, having in mind the ultimate respect for the human dignity.

Human trafficking, specially women's sexual exploitation is a crime against personal freedom which affects millions of people around the world. It is a current main issue against which society must raise up.

This has proven to be one of the world's most lucrative business and therefore known as the modern slavery. It implies a strong gender violence and abuse as a result of an historic unbalance in relations between women and men, consequently the majority of the victims come from the female gender. That is why this kind of business is often named and recognized as sexual slavery, women trafficking or forced prostitution. Being all these concepts correlated.

Women are subjected to selling their bodies numerous times as if they were mere objects. Setting aside their personal and sexual freedom, we are dealing with a major loss of human dignity. No one would freely decide to take on a job which is against their own personal dignity, beliefs and which would put at risk their vulnerability and safety.

Therefore it is ultimately important that countries should join forces in order to prevent, protect and fight these obnoxious crimes which violate women's basic rights.

Keywords: Organized Crime, Human Dignity, Sexual Exploitation, Sex Industry, Human trafficking.

Índice

Introdução	10
Capítulo I- Contextualização e Evolução Histórica	13
1. Os Instrumentos Internacionais	13
2. Contextualização do Tráfico de Pessoas no Panorama Europeu	18
3. A Evolução Legislativa Nacional do Crime de Tráfico de Pessoas	21
3.1 Código Penal aprovado pelo D.L. 400/82, de 23 de Setembro	21
3.2 A Revisão de 1995 ao Código Penal	22
3.3 A incriminação em 2001	24
3.4 A Grande Reforma do Crime de Tráfico de Pessoas em 2007	25
Capítulo II- O crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Atual	28
1. Análise do Artigo 160º do Código Penal	28
Capítulo III- Distinção entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Lenocínio ..	36
Capítulo IV- Concurso de Crimes	39
Capítulo V- Fases do Tráfico de Pessoas	43
1. O Recrutamento	45
2. Transporte	46
3. A Exploração Sexual	46
Conclusão.....	48
Bibliografia:.....	50

Lista de Siglas e Abreviaturas

Al. - Alínea

Art. - Artigo

CAP- Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos

CEJ- Centro de Estudo Judiciários

CP- Código Penal

DL- Decreto-Lei

EU- European Union

GNR- Guarda Nacional Republicana

GRETA- Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos

JAI- Justiça e Assuntos Internos

MP- Ministério Público

Nº- Número

ONU- Organização das Nações Unidas

Pág- Página

PJ- Polícia Judiciária

PSP- Polícia de Segurança Pública

SEF- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

TSH- Tráfico de Seres Humanos

RMP- Revista Ministério Público

Introdução

O tema a que se reporta esta dissertação tem uma grande proximidade com aquela que, na linguagem corrente, é conhecida como a “*mais velha profissão do mundo*”.

A “*prostituição representa a negação do direito de cidadania de uma das pessoas envolvidas em tal atividade, a prostituta, que é convertida em objeto da satisfação do prazer sexual do homem*”¹.

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) é um fenómeno que tem sido perspetivado como um problema à escala global, e neste contexto necessita de uma solução ao mesmo nível. Sendo unânime considerar-se como uma das maiores e mais graves violações dos direitos humanos.

Apesar deste fenómeno estar no seu expoente máximo nos dias de hoje, a verdade é que este comportamento já tem profundas raízes históricas. É de recordar que na época dos descobrimentos era usual a exportação de pessoas (escravos), que eram vendidas ou trocadas como mercadorias. Hoje em dia, o tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão em que organizações/associações criminosas compram e vendem pessoas diariamente, e obtêm um lucro imensurável.

Em 2012, de acordo com dados alcançados pela Organização das Nações Unidas, esta atividade económica ilícita gerava aproximadamente 32 mil milhões de dólares por ano, e cerca de 2,4 milhões de pessoas estavam sujeitas à mesma².

No crime de tráfico de pessoas estão em causa violações de direitos fundamentais (quer civis e políticos, quer económicos e sociais), nomeadamente, o direito à liberdade, à integridade física, a condições dignas de trabalho e, em situações extremas, o próprio direito à vida.

*“Está, ainda, em causa a dignidade da pessoa humana, para além da liberdade pessoal e da integridade física (...). É que a pessoa não tem um corpo, é um corpo. E a exploração comercial do seu corpo, ou de partes do seu corpo, não pode deixar de atingir na sua dignidade de pessoa”*³.

Trata-se de um crime que não conhece fronteiras, afeta todos os países e todas as regiões do mundo, seja como países de origem, de trânsito ou de destino. Sendo certo que, os países de origem são, por norma, países considerados subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, encontrando-se numa situação económica e social precária. Já

¹ Duarte, 2001:54.

² <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=41696-.Wk5bGj-TxPN>

³ Patto, 2008:182.

os países de destino são países desenvolvidos, onde a procura dos serviços prestados é maior e compensadora para quem pratica este crime.

Portugal continua a ser, mais do que um país de origem, um país de destino, isto é, um território onde se procede à exploração, sendo por isso necessário estabelecer redes de atuação entre entidades, quer a nível nacional, quer internacional.

Como se trata de um crime de âmbito alargado, o foco da presente dissertação incidirá no Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual.

A exploração sexual de mulheres é uma das formas de violência (de género) exercida contra as mulheres, resultando do desequilíbrio das relações entre mulheres e homens, que para além de ser um problema social complexo constitui também uma verdadeira violação dos direitos humanos⁴.

Associada a esta vitimização temos também a problemática da pobreza. Esta precaridade económica faz com muitas mulheres saiam dos seus países, à procura de melhores condições de vida, por se encontrarem em graves situações de vulnerabilidade.

Este fenómeno envolve sobretudo mulheres jovens que, na ilusão de se libertarem da situação de pobreza em que se encontram, rumam a outros países à procura de melhores condições de vida. Muitas são enganadas, sendo aliciadas com promessas fraudulentas de emprego, encontrando depois condições muito diferentes das descritas.

E, até mesmo mulheres que já exercem a prostituição, no seu lugar de origem, são alvos atrativos para estas redes de tráfico, porque, sendo aliciadas, saem do seu país em busca de melhores condições e tornam-se vítimas do tráfico.

Não tendo, assim, consciência de que serão humilhadas, agredidas e comercializadas, como se de mercadoria se tratasse, terão a sua liberdade restrita, perderão o contacto com pais, amigos e família, deixarão de obter contrapartida pelos trabalhos prestados e, em situações limite, acabarão por perder a vida.

Desta forma, reconhecer a prostituição como uma atividade profissional será uma das formas mais eficazes de facilitar o tráfico para fins de exploração sexual, porque essa legalização tem sido confirmada como um fator de facilitação da incorporação ou disfarce do tráfico de seres humanos em casas denominadas de “*indústria do sexo*”⁵.

⁴ Art.1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

⁵ <http://www.cgtp.pt/images/images/2014/05/SeminarioDarVozaoSilencio.pdf>

Tornando-se desta forma tão relevante que a prostituição seja encarada como uma forma absoluta de exploração, que facilita o tráfico de pessoas para esse fim, constituindo uma violação clara da dignidade e valor da pessoa humana e que põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, tal como está expresso na Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição, que foi ratificada por Portugal em 1991.

Capítulo I- Contextualização e Evolução Histórica

1. Os Instrumentos Internacionais

O crime de tráfico de pessoas, como analisámos *supra*, tem uma expansão à escala global, configurando-se como uma grave violação de Direitos Humanos, em geral, e da Dignidade da Pessoa Humana, em particular.

Neste sentido, a comunidade internacional há muito que tem consciência da necessidade de criar um quadro jurídico, a nível global, que ajude a combater de forma eficaz este flagelo.

A Organização das Nações Unidas teve um papel pioneiro no que respeita ao combate a este crime, estabelecendo de modo progressivo normas internacionais.

Em 1814, com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, regulou-se pela primeira vez o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Todavia, foi em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações e reafirmada pela ONU em 1953, que se definiu o que se entendia como tráfico de escravos: *“todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de comércio ou de transporte de escravos”*. Por conseguinte, escravidão era o *“estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles”*.

A Convenção de Genebra, de 1956, repetiu estes conceitos e ampliou o seu âmbito às práticas análogas à escravidão, nomeadamente, a abolição da servidão por dívidas e da gleba, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de uma vantagem económica para os pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada a terceiro pelo marido, família ou clã do marido; a mulher viúva poder ser transmitida por herança a outra pessoa e a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos a terceiro, para exploração⁶.

Para além disso, a Convenção fixou no seu art.3º a obrigação de definir como crimes, entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país para outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob a sua autoridade.

Associada a esta preocupação com o tráfico de negros, emerge a inquietação com o tráfico de mulheres brancas, para prostituição, surgindo assim diversos instrumentos

⁶ <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf>.

internacionais para combater este problema. Em 1904 foi firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas; em 1910 a Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Brancas, ambos alterados pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948; a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), alteradas pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1947.

Numa primeira fase a preocupação era proteger as mulheres europeias, principalmente do leste europeu, não se definiu o que era o tráfico, apenas se assumiu o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas.

Já a partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a considerar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição.

A Convenção de 1910 definiu o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, incitamento ou desvio, ainda que com o consentimento, de uma mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de uma mulher casada ou solteira maior (a maioria atingia-se aos 20 anos), a conduta só deveria ser punida se tivesse sido praticada com fraude ou por meio de violência, ameaça, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento. Ampliou-se assim o âmbito da Convenção, para que se pudessem proteger todas as mulheres e ainda as crianças e adolescentes.

Em 1921, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças alterou o art.1º para incluir “*crianças de um e do outro sexo*”, aumentou a maioria para os 21 anos completos e assentou como regra geral que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração.

Todavia, em 1933, a Convenção modificou essa orientação, passando o art.1º a expor que “*quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, alicie, atraia ou desvie, ainda que com o consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de exploração sexual em outro país, deve ser punido*”.

Por sua vez, os Protocolos de alteração aprovados pelas Nações Unidas, em 1947 e 1948, não afetaram as definições, apenas validaram as Convenções na ordem internacional pós-guerra. Nesta altura, a prostituição era considerada um atentado à moral e aos bons costumes⁷.

⁷ <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>

A Convenção de 1949⁸ veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como o bem jurídico afetado pelo tráfico, o qual colocava em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. A vítima podia ser qualquer pessoa, independentemente do sexo e idade, diferentemente do que estava previsto anteriormente.

De acordo com o art.1º da Convenção, *“as Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem: 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta; 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.”*. O art. 2º especifica que *“as Partes na presente Convenção convencionam igualmente punir toda a pessoa que: 1) Detenha, dirija ou conscientemente financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição; 2) Dê ou tome conscientemente em locação, no todo ou em parte, um imóvel ou um outro local com a finalidade de prostituição de outrem.”*

Era permitido que a legislação interna, nomeadamente pelo art.17º da Convenção, adotasse todas e quaisquer medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas.

No entanto, a ineficácia da Convenção de 1949 foi reconhecida com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)⁹, ao obrigar os Estados Parte a tomar medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

Em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada na capital austríaca, na Declaração e Programa de Acção de Viena salientou-se a importância de eliminar todas as formas de *“assédio sexual e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional”*¹⁰.

E, por fim, em 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas elaborou uma Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional¹¹ e surgiu o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecida por Convenção e Protocolo de Palermo.

Conforme o que foi averiguado pelas Nações Unidas, as três atividades mais aliciantes para a obtenção de grandes quantias ilícitas de lucro dizem respeito ao tráfico

⁸ <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar31-1991.pdf>.

⁹ <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>.

¹⁰ [https://www.oas.org/dil/port/1993 Declaração e Programa de Acção adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em junho de 1993.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf).

¹¹ <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimOrganiz.pdf>.

ilícito de armas de Fogo, ao tráfico ilícito de migrantes e ao tráfico de pessoas. E, desta forma, tornou-se imprescindível a criação de três protocolos adicionais respeitantes a cada uma destas atividades criminosas.

Estes instrumentos internacionais aplicam-se somente aos casos que contenham algum elemento transnacional e que representem de algum modo o envolvimento de “*um grupo criminoso organizado*”^{12/13}.

Todavia, a Convenção estabelece que as infrações que os Estados Parte estão obrigados a tipificar nas respetivas ordens jurídicas não terão que conter esses elementos¹⁴.

A presente Convenção contribui para o reforço da cooperação judiciária internacional em relação ao crime de tráfico de pessoas. Por ser um crime que envolve, na maioria dos casos, vários países e várias jurisdições, nomeadamente os países de origem, os de passagem e os de destino da vítima, gera grandes dúvidas sobre qual a jurisdição que deverá conduzir a investigação e onde deverão ter lugar os respetivos procedimentos criminais, sendo relevante não só estabelecer a jurisdição que irá julgar o caso de tráfico de pessoas, mas também assegurar a eficácia do procedimento criminal através das modalidades de cooperação internacional em matéria penal¹⁵.

Assim, este instrumento estabelece como principais formas de cooperação judiciária internacional a extradição¹⁶ (a Convenção pretendeu “*garantir o tratamento justo das pessoas cuja extradição é solicitada e a aplicação de todos os direitos e garantias previstos no direito do Estado Parte requerido*”¹⁷), a transferência de pessoas condenadas¹⁸, o auxílio judiciário¹⁹ e a transferência de processos penais²⁰.

No que concerne ao Protocolo de Palermo, há que salientar que os países que o quiserem ratificar ou que a ele quiserem aderir terão, previamente, de tornar-se partes na

¹² Conforme o disposto no art.2 alínea a) da Convenção entende-se por “Grupo criminoso organizado- um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material”.

¹³ Ver art. 3 n.º1 alínea b) da Convenção e art.4.º do Protocolo.

¹⁴ Ver art.34.º n.º2 da Convenção.

¹⁵ ONU, Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003 <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>.

¹⁶ Ver art.16.º da Convenção.

¹⁷ Pág. 146- <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>.

¹⁸ Ver art.17.º da Convenção.

¹⁹ Ver art.18.º da Convenção.

²⁰ Ver art.19.º da Convenção.

Convenção²¹. Além disso, ambos os instrumentos internacionais devem ser interpretados em conjunto²² e nos termos do art.1 n°1, as disposições da Convenção aplicam-se “mutandis mutandis” ao Protocolo Adicional.

O Protocolo visou regular a criminalização do tráfico de pessoas, a assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas²³, os modos de prevenção deste crime²⁴ e as formas de cooperação²⁵ entre os vários Estados Parte e com as respectivas instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Na sua gênese, o Protocolo visou o fomento da convergência internacional no que respeita a disposições legais sobre o crime aqui retratado e a harmonização da sua implementação nas jurisdições dos diferentes países. Desta forma, surgiu como uma ampliação, clara e inovadora do conceito de tráfico, no seu artigo 3º: *“por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”*.

E que, por sua vez, a exploração a que se destina o tráfico de pessoas em causa, *“deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos”*.

Acresce que, considera irrelevante o consentimento dado pela vítima de tráfico tendo em vista qualquer tipo de exploração, como vem descrito anteriormente.

Ora, atenta a definição de tráfico que vem plasmada no art.3º do Protocolo, tendo o agente do crime recorrido à fraude, ameaça, violência, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, este consentimento nunca seria verdadeiro, por não ser informado, livre e esclarecido.

Estas definições internacionalmente impostas pelo Protocolo visaram consensualizar os conceitos, de forma a facilitar a cooperação internacional em casos de investigação e ação penal, e harmonizar a “transcrição” destes para as diversas ordens jurídicas dos Estados Partes.

²¹ Ver art.37º n°2 da Convenção.

²² Ver art. 37º n°4 da Convenção.

²³ Ver art.6º, 7º e 8º do Protocolo.

²⁴ Ver art.9º, 11º, 12º e 13º do Protocolo.

²⁵ Ver art.6º n°3º, 8º, 9º n°3, 10º, 11º e 13º do Protocolo.

Por conseguinte, o art.5º do Protocolo estabeleceu que cada Estado deveria “*adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os actos descritos no art.3º do presente Protocolo*”, no caso de essas infrações não estarem previstas.

O Protocolo não só determinou a criminalização do tráfico de pessoas em si como também a tentativa de cometer esse crime²⁶. Porém, alguns países não previram na sua ordem jurídica a penalização da tentativa. Cada Estado Parte deve também prever a punição da cumplicidade e da instigação²⁷.

Por fim, é importante saber que o Protocolo também estabeleceu que “*os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico*”²⁸, com o intuito de desincentivar a prática do crime.

2. Contextualização do Tráfico de Pessoas no Panorama Europeu

Também a comunidade europeia se deu conta de que era necessário criar instrumentos, que fizessem face às múltiplas e insidiosas facetas que o problema do tráfico de pessoas vinha assumindo. Começando assim a surgir Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa, tal como Recomendação R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens, a Recomendação R (2000) 11 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a ação contra o Tráfico de Seres Humanos para exploração sexual²⁹, a Recomendação Rec (2001) 16 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a proteção de crianças contra a exploração sexual³⁰ e a Recomendação Rec. (2002) 5 sobre a proteção das mulheres contra a violência.

Em seguida, surgiram as Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, nomeadamente, Recomendação n.º 1325 (1997) relativa ao tráfico das mulheres e à prostituição forçada nos Estados membros do Conselho da Europa;

²⁶ Ver art.5º nº2 alínea a) do Protocolo.

²⁷ Ver art.5º nº2 alínea b) e c) do Protocolo.

²⁸ Ver art.9º nº5 do Protocolo.

²⁹ <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=355371>.

³⁰ <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=234247>.

Recomendação n.º 1450 (2000) sobre a violência contra as mulheres na Europa; Recomendação n.º 1545 (2002) relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres; Recomendação n.º 1610 (2003) relativa às migrações ligadas ao tráfico de mulheres e à prostituição; Recomendação n.º 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos na Europa; Recomendação n.º 1663 (2004) sobre a escravatura doméstica: servidão, pessoas colocadas *au pair* e esposas obtidas por correspondência. Todas estas recomendações contribuíram para a consciencialização da necessidade de criar uma Convenção sobre o Crime de Tráfico de Pessoas.

Daí que, em 2005, o Conselho da Europa elaborou uma Convenção relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos³¹, conhecida por Convenção de Varsóvia, que contou com a adesão de quarenta países europeus, que se comprometeram a cumprir as normas estabelecidas.

A Convenção foi redigida, tendo em consideração a Convenção de Palermo e respetivo Protocolo, com vista a reforçar a proteção assegurada por estes instrumentos e desenvolver as normas neles enunciadas. Teve como objetivo aplicar-se a todas as formas de tráfico, isto é, ao tráfico nacional ou transnacional, ao tráfico de algum modo conexo com o crime organizado ou não conexo com tal tipo de criminalidade e procurou tomar medidas de proteção das vítimas e medidas que favorecessem a cooperação internacional. E visou ainda garantir a monitorização para a efetiva implementação da Convenção nos respetivos Estados Parte.

Em similitude com o Protocolo de Palermo, define tráfico de pessoas pelo *“recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos”*³².

³¹ <https://rm.coe.int/168064899a>.

³² Ver art. 4º alínea a) da Convenção de Varsóvia.

A presente Convenção foi o primeiro instrumento internacional que definiu vítima de tráfico³³, impedindo que sejam os países a decidir quem deve ter esse estatuto, o que reveste uma enorme relevância na aplicação prática deste crime.

O art.10º da Convenção é relevante porque incute nos Estados a importância de adotarem mecanismos que permitam uma correta identificação das vítimas de tráfico. Além disso, estabeleceu também normas que visam a assistência às vítimas³⁴, a provisão de indemnização e de apoio³⁵, e o repatriamento e regresso das vítimas³⁶. No art.13º prevê-se a possibilidade de um período de reflexão quando as vítimas estão ilegais no país, para que possam tomar a decisão de cooperar ou não com as autoridades. E prevê-se a hipótese de concessão de autorização de residência³⁷.

Valorizando o respeito dos direitos das vítimas e a sua proteção, a Convenção obriga os Estados Parte a criminalizarem não só o tráfico de seres humanos e a utilização dos serviços de uma vítima, mas também o auxílio, a instigação e a tentativa³⁸, e todos os atos relativos aos documentos de viagem e de identificação da vítima, isto porque na maior parte dos casos eles ficam na posse dos traficantes para que as vítimas se sintam ainda mais vulneráveis.

Além do mais, os Estados Parte devem assegurar que não existirão penas para as vítimas do tráfico pelo seu envolvimento em atividades ilegais, quando fruto da sua débil situação. Isto porque, a sua punição contrariava tudo o que foi exposto anteriormente.

Um aspeto inovador da Convenção foi a criação de um “*Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (adiante denominado «GRETA») supervisionará a implementação da presente Convenção pelas Partes*”³⁹, para garantir que as medidas impostas na Convenção sejam cumpridas.

Assim sendo, torna-se também relevante fazer referência à Decisão Quadro do Conselho da Europa, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, bem como à Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de Março

³³ “Vítima designa qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo”, art.4º alínea e) da Convenção de Varsóvia.

³⁴ Ver art.12º da Convenção de Varsóvia.

³⁵ Ibidem, ver art.15º.

³⁶ Ibidem, ver art.16º.

³⁷ Ibidem, ver art.14º.

³⁸ Ibidem, ver art.18º, 19º, 20º e 21º.

³⁹ Ibidem ver art.36º.

de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e às Diretivas do Conselho da União Europeia, nomeadamente, 2004/80/CE, relacionada com a indemnização das vítimas, 2004/81/CE, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos, 2004/82/CE, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado, todas de 29 de Abril de 2004 e 2011/36/EU, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico humano das vítimas⁴⁰.

Ao longo dos últimos anos, Portugal tem vindo a ratificar várias convenções neste âmbito.

3. A Evolução Legislativa Nacional do Crime de Tráfico de Pessoas

3.1 Código Penal aprovado pelo D.L. 400/82, de 23 de Setembro

Na versão original, o crime de tráfico de pessoas previsto no Código Penal de 1982 era completamente diferente da sua atual redação.

O crime de tráfico de pessoas integrava o Título III- Dos Crimes Contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade, no capítulo I- Dos crimes Contra os Fundamentos Ético- Sociais da Vida Social, na Secção II- Dos Crimes Sexuais, mais precisamente no artigo 217º, que dispunha no nº1 que *“Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias”*.

Assim sendo, o modo como a norma penal estava plasmada no C.P de 1982 fazia referência a *“actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual”*, sendo notório que *“mais que os interesses pessoais das vítimas de tais crimes, ou para além dos mesmos, a tutela visada por tais ilícitos era a protecção de bens comuns, a toda a sociedade, ou seja, era tutelada uma ideia de moralidade geral e de moralidade sexual em particular”*⁴¹.

⁴⁰<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=8b48b48e-73aa-4c90-9949-5295d34590fa>

⁴¹ Duarte, 2001:56.

Para além disso, a norma incriminatória estipulava “*para a prática, em outro país*”, resultando desta redação que a tutela penal tinha apenas como âmbito de aplicação os casos de tráfico internacional de pessoas, excluindo assim o tráfico que ocorresse no território nacional.

O nº2 do mesmo preceito previa que “*se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa, profissionalmente ou utilizar violência ou ameaça grave, será a pena agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo*”, ou seja, se o agente praticasse aquelas condutas com intenção lucrativa, profissionalmente ou utilizando violência ou ameaça grave, haveria agravamento da pena de tráfico de pessoas. No que toca ao nº3 do mesmo artigo, a pena era agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, nos casos em que “*a vítima fosse cônjuge, ascendente, descendente, filho adoptivo, enteado ou tutelado do agente ou lhe tivesse sido entregue em vista à sua educação, direcção, assistência, guarda ou cuidado*”.

3.2 A Revisão de 1995 ao Código Penal

Com a revisão de 1995, operada no Código Penal de 1982 pelo Decreto-Lei 48/95 de 15 de Março, alterou-se o paradigma ao nível dos crimes sexuais. Neste sentido, os crimes sexuais deixaram de integrar o capítulo relativo aos Crimes Contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade para fazerem parte do título dos Crimes Contra as Pessoas, onde constituem um capítulo autónomo (V), sob a epígrafe “*Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual*”.

Assim, o crime de Tráfico de Pessoas passou a estar tipificado no artigo 169º, que previa que “*quem, por meio de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*”. Com efeito, como vem plasmado na norma incriminadora e com a sua deslocação de um capítulo para outro, é visível que se exclui da tutela penal a conceção moralista, baseada nos sentimentos de moralidade da sociedade, para se passar para a tutela da liberdade sexual do indivíduo, protegendo bens jurídicos eminentemente pessoais. “Só com a reforma de 2005 fez dos chamados crimes sexuais autênticos (e exclusivos) crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da

liberdade de determinação sexual”⁴². Assim sendo, “da tutela da moralidade sexual (ou de uma certa moralidade sexual) passou-se para a tutela da liberdade sexual, quer na sua vertente negativa, quer positiva”⁴³.

Uma outra modificação que surgiu na norma em apreço, e que está em consonância com a alteração *supra* mencionada, foi a exclusão da expressão “*prostituição e de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual*”, passando agora a explicitar “*prostituição e actos sexuais de relevo*”. Nas palavras de Figueiredo Dias “acto sexual” era “*todo aquele que, de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade sexual de quem o sofre ou pratica*”⁴⁴.

Uma outra grande inovação desta revisão foi a introdução de um novo elemento do tipo, nomeadamente “*a exploração de abandono ou de necessidade*” da vítima, sendo completamente irrelevante se a vítima já se encontrava nessa situação no seu país de origem ou se se trata do estado e modo em que ficaria no país onde iria ser explorada⁴⁵.

Todavia, no que concerne ao local da exploração da vítima, este não sofreu qualquer reforma com esta revisão, continuando a ser “*a prática em país estrangeiro*”, tendo que existir a deslocação das vítimas para outro país. Assim sendo, caso os elementos típicos da incriminação analisada ocorressem em território nacional, a sua punição só seria possível através do crime de lenocínio, que estava previsto no artigo.170⁴⁶.

Uma outra reformulação incidiu nos meios típicos exigidos para a prática do ilícito, começando assim a criminalizar a utilização de atos de coação ou de indução em erro, mais precisamente através de “*violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta*”. Isto porque a pretensão não era punir a prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo, mas sim atuações que privam “*a pessoa da capacidade de livremente e de forma esclarecida optar por dedicar-se à prostituição ou à prática de actos sexuais de relevo*”⁴⁷.

Acresce que, também se retirou a expressão “*intenção lucrativa*” e “*profissionalismo*”, que existiam na versão anterior, pois o legislador, nas palavras de

⁴² Dias, 2012:708.

⁴³ Cunha, 2016:134.

⁴⁴ Dias, 1999:447.

⁴⁵ Dias, 1999:513.

⁴⁶ Dias, 1999:514.

⁴⁷ Rodrigues, 1999:512.

Anabela Rodrigues, entendeu que *“a gravidade intrínseca da conduta - ou, mais precisamente a sua dignidade penal- advém do bem jurídico que se quer proteger e que é ofendido com a actividade do agente - a liberdade de determinação sexual da vítima-, independentemente de ele a desenvolver com intuito lucrativo ou fazendo dela actividade profissional”*⁴⁸.

Por fim, esta reforma eliminou a referência *“mesmo com o seu consentimento, para a prática”*, uma mudança significativa porque se a vítima aceitasse a prática da prostituição ou dos atos sexuais de relevo no país estrangeiro, o agente não podia ser responsabilizado pela prática do crime.

Na verdade, não se compreendia muito bem esta referência ao consentimento, uma vez que para preencher o tipo de ilícito são utilizados meios de constrangimento (como o ardid, a violência, a ameaça grave ...) que impedem a formação do livre consentimento. E, por isso, em consequência dos meios que são utilizados, nunca estaríamos perante um *“consentimento para a prática”*, porque este sofria de vícios, não era formado de uma forma livre e esclarecida, e por isso o agente deveria ser igualmente responsabilizado pela prática do crime.

Em 1998, o Código Penal sofreu uma revisão operada pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, e o artigo 169º alargou o seu âmbito de punição, porque foi retirado o elemento do tipo *“explorando situação de abandono ou de necessidade”*⁴⁹.

Esta reformulação inovou ao criar de forma autónoma o tipo legal de crime de tráfico de menores, previsto no art. 176º nº2⁵⁰.

3.3 A incriminação em 2001

A Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto, teve como objetivo reformar os artigos 169º e 170º, para estarem em conformidade com as disposições da Convenção de Palermo.

A norma passou a estipular que *“Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento*

⁴⁸ Rodrigues, 1999:514.

⁴⁹ Pensámos que esta supressão, se deve, ao facto de os outros meios coativos ou enganosos já justificarem a sua incriminação. Não sendo necessário manter este elemento no tipo (a situação de abandono ou de necessidade) porque iria restringir a aplicação da norma incriminadora.

⁵⁰ *“Quem levar menor de 16 anos à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.*

de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos”.

As principais alterações criadas por esta lei consistiram em acrescentar mais elementos ao crime, nomeadamente, o “*abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho*” da vítima, e o aproveitamento de “*qualquer situação de especial vulnerabilidade*”⁵¹, ou seja, acrescentam-se outras situações, que alargam o tipo.

A reforma acrescentou que a lei penal seria ainda aplicável ao crime cometido fora do território nacional, desde que o agente do crime se encontrasse em Portugal e não pudesse ser extraditado⁵².

Nas palavras de Anabela Rodrigues “*estas alterações foram saudadas por favorecerem a eficácia da perseguição penal*”, até porque há algum tempo se chamava a atenção para as “*dificuldades probatórias quanto às condições de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta que envolvem o tráfico*”⁵³.

No entanto, na tutela penal anterior a conduta típica era “*levar outra pessoa à prática*”, procedendo-se igualmente a uma profunda alteração da mesma. As ações criminalizadas passaram a ser o aliciamento, o transporte, o alojamento ou acolhimento de pessoa, ou o propiciamento de condições para a prática por essa pessoa da prostituição ou de atos sexuais de relevo, alargando-se, assim, o âmbito da tutela penal.

3.4 A Grande Reforma do Crime de Tráfico de Pessoas em 2007

A revisão do Código Penal, operada pela Lei Nº59/2007, de 4 de Setembro, veio deslocar o crime de tráfico de pessoas para o Capítulo IV- Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal. Esta alteração foi de encontro às normas de direito internacional e de direito europeu, que já desde há alguns anos continham uma definição ampla do crime de tráfico de pessoas⁵⁴.

⁵¹ Por abuso de uma situação de especial vulnerabilidade entende-se “*toda a situação em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso*”, Simões, 2002:83.

⁵² Art. 5º nº1 alínea b) CP de 2001

⁵³ Rodrigues, 2010:580.

⁵⁴ Convenção de Palermo de 2004 e o seu Protocolo Adicional sobre tráfico de pessoas, ratificados por Portugal, a transposições dos instrumentos jurídicos da EU, destinados a combater o tráfico de pessoas, como a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, substituída pela Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho e a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa.

A modificação traduziu-se numa valorização do bem jurídico que se quer proteger, nomeadamente, a liberdade pessoal, essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana, elo de ligação entre a liberdade pessoal e a integridade física, que no crime de tráfico de pessoas é atingida, representando a pessoa um objeto de exploração comercial, quer do seu corpo, quer de partes dele.

Nas palavras de Anabela Rodrigues, a norma visa proteger “*a liberdade pessoal de decisão e de acção tendo em vista prevenir a protecção da liberdade de pessoas nas suas manifestações não só de liberdade sexual, mas também de trabalho e de dispor do próprio corpo*”⁵⁵.

Assim sendo, o crime passou a estar tipificado da seguinte forma: “*1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.*”

Uma outra grande modificação foi a exclusão da expressão “*em país estrangeiro*”, isto porque, em conformidade com as recomendações internacionais, o nosso legislador decidiu deixar de exigir a transnacionalidade, passando assim a norma penal a abranger nos casos de tráfico de pessoas a deslocação nacional da vítima.

Para além disso, começaram a fazer parte da conduta típica do crime o “*oferecer, entregar e aceitar*” e também o recrutamento. E deu-se ainda uma ampliação no âmbito dos elementos do crime, passando a considerar-se o rapto, o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima e a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.

O crime de tráfico de pessoas com esta revisão passou a integrar os menores como vítimas do tráfico de pessoas (nº2), voltou a prever a profissionalidade ou a intenção lucrativa como elementos de agravamento da pena (nº3), criminalizou pela primeira vez a

⁵⁵ Rodrigues, 2010:581.

adoção de menores traficados (nº4), regulou o crime da utilização dos serviços da pessoa traficada ou da utilização do órgão da pessoa traficada (nº5) e, por fim, passou a criminalizar as situações de privação dos documentos de identificação ou de viagem das vítimas deste crime (nº6).

Com esta reforma assistiu-se a um agravamento da moldura penal do crime aqui exposto, nomeadamente, de dois a oito anos para três a dez anos de prisão para o tráfico de adultos e de três a doze anos para o tráfico de menores.

Sendo certo que, a lei nº60/2013, que introduziu a última alteração a este tipo legal de crime, acrescentou no nº2 do art.160º o tráfico de menores tendo como finalidade a adoção e, no nº4, previu uma série de circunstâncias agravantes das molduras penais, tanto nos seus limites mínimos como máximos e, por fim, no nº8 regulou a questão do consentimento, que, de acordo com as normas internacionais, tornou-se completamente irrelevante.

Decorrente desta última revisão, responsabilizaram-se penalmente as pessoas coletivas pelo crime de tráfico de pessoas, no art.11º nº2, mas apenas abrangendo as situações em que as vítimas são menores.

Capítulo II- O crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Atual

1. Análise do Artigo 160º do Código Penal

Hoje em dia, o art.160º do CP tem a seguinte configuração:

“1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa **para fins de exploração**, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardis ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de **três a dez anos**.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de **menor**, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar **consentimento na sua adopção**, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.”

O artigo em causa prevê cinco crimes distintos: o tráfico de adultos (n.º1), o tráfico de menores (n.º2 e 3), a alienação de menor (n.º4), a utilização da vítima do tráfico (n.º5) e a subtração de documentos da vítima do tráfico (n.º7)⁵⁶.

O âmbito de punibilidade do crime de tráfico de pessoas foi alargado para que pudesse abranger qualquer tipo de exploração, mas contemplando agora exemplos padrão, mais precisamente, a exploração sexual, a exploração para o trabalho, a mendicância, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas.

O bem jurídico que se visa proteger com esta incriminação é a *“liberdade pessoal”*, mais especificamente, a liberdade de decisão e ação de uma pessoa. Anabela Rodrigues afirma expressamente que *“não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como “valor existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade”*⁵⁷. Sendo certo que, *“qualquer crime que afecte a liberdade individual afecta necessariamente a dignidade da pessoa humana, a verdade é que este crime de tráfico de pessoas atinge, de forma radical e directa, a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objecto de exploração sexual...”*⁵⁸.

Parafrazeando Taipa de Carvalho, a localização rigorosa deste crime deveria ser no cap. IV, mas *“deveria ser imediatamente antes do crime de escravidão, pois que o actual crime de tráfico constitui um crime de quase-escravidão. E tendo o legislador adoptado uma escala de gravidade ascendente nos crimes contra a liberdade pessoal, deveriam estes dois crimes - como os mais graves crimes contra a liberdade pessoal- encerrar esta categoria de crimes, vindo depois do crime de tomada de reféns”*⁵⁹.

Os crimes previstos nesta disposição, quanto à lesão do bem jurídico são crimes de dano (crimes em que se verifica a efetiva lesão do bem jurídico, em contraposição, ao crime de perigo) e quanto ao objeto da ação são crimes de resultado (a consumação do

⁵⁶ Albuquerque, 2015:628.

⁵⁷ Rodrigues, 2010:581.

⁵⁸ Taipa de Carvalho, 2012:678.

⁵⁹ Taipa de Carvalho, 2012:677.

crime supõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta)⁶⁰. Aplica-se então a teoria da adequação, segundo a qual, *“um resultado só deve ser imputado a uma ação, quando esta for considerada, segundo as regras de experiência, idónea (adequada) a produzir o resultado ocorrido”*⁶¹.

O agente comete tantos crimes de tráfico quantas as pessoas traficadas, havendo então concurso efetivo de crimes. Na maioria dos casos, este crime é cometido por associações criminosas (relação concertada e duradoura), mas também pode ser cometido ocasionalmente por várias pessoas, tratando-se de um crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, com a exceção do crime previsto no art. 160º, nº1, al.ª c) e nº3, que é um crime específico próprio - nos casos em que existe uma relação de superioridade hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, e o agente dela se serve para forçar a vítima.

O tipo de ilícito divide-se em tipo objetivo (agente, a conduta, o objeto da conduta, o meio utilizado e o bem jurídico) e tipo subjetivo.

O tipo objetivo do tráfico de adultos consiste na oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte (por meio próprio do agente ou de terceiro, mas custeado pelo agente), alojamento ou acolhimento de uma pessoa (com vista à sua sujeição a exploração sexual, a exploração laboral, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas).

Este ilícito criminal prevê diversos meios para a concretização do crime, nomeadamente na al. a) *“violência, rapto ou ameaça grave”*, al. b) *“ardil ou manobra fraudulenta”* (*“sendo necessário que o agente tenha induzido a vítima em erro quanto ao objectivo e/ou às consequências da acção de entrega, etc.”*⁶²), al. c) *“o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar”* (*“não basta uma destas relações de “ascendência/dependência”, sendo necessário que, na situação concreta, a influência do agente constitua um constrangimento ou coação psicológica idónea ou susceptível de levar a vítima a submeter-se à vontade do agente”*⁶³), al. d) *“aproveitamento da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima”* (quanto à incapacidade psíquica entende-se que a *“vítima tenha incapacidade ou uma capacidade diminuída para avaliar*

⁶⁰ Albuquerque, 2015:113 e 114.

⁶¹ Taipa de Carvalho, 2016:313.

⁶² Taipa de Carvalho, 2012:680.

⁶³ Ibidem, pág.680.

*o sentido e as consequências da “proposta” que lhe é feita”*⁶⁴, mais complexa torna-se a definição do conceito de especial vulnerabilidade e as situações abrangidas por este, por se tratar de um conceito indeterminado⁶⁵) e al. e) *“obtenção do consentimento da pessoa que tem controlo sobre a vítima”* (nada dizendo sobre a forma como tal consentimento se consegue obter, concluindo-se que pode ser por qualquer forma, tornando-se apenas necessário que quem dá esse consentimento tenha um efetivo controlo sobre a vítima⁶⁶).

Ora, considera-se importante proceder a uma breve explicação quanto ao conceito de especial vulnerabilidade que vem mencionado na al.d). Trata-se de uma vulnerabilidade absoluta (contrariamente à al. c) que é uma vulnerabilidade relativa, existindo uma dependência da vítima em relação ao agente), que resulta da situação em que a vítima se encontra e que, dessa forma, pode ser aproveitada por qualquer pessoa. Seria mais simples se o legislador tivesse estipulado casos exemplificativos, mas não o fez⁶⁷. Então, seguindo a orientação de Pedro Vaz Pato (e com a qual Taipa de Carvalho concorda), que apresenta alguns exemplos de “alternativas que não são humanamente aceitáveis”, consideram-se situações deste tipo, a expulsão do país, a pobreza extrema, se estiver em risco a sobrevivência pessoal ou familiar, o desconhecimento da língua, casos em que não é possível a pessoa não se submeter ao que lhe é proposto⁶⁸.

Taipa de Carvalho liga o aproveitamento à “desumanidade crassa das condições de exploração sexual ou laboral a que o agente pretende sujeitar-se, ou sabe às quais ela será sujeita por outrem”.⁶⁹

Diferentemente, Pinto de Albuquerque, inclui neste conceito apenas a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, por identidade de razão com o art.155º nº1, al. b) e 158º nº2, al. e) e até mesmo com o art. 218º nº2 al. c), interpretação da qual Taipa de Carvalho discorda, por considerar que este crime de tráfico de pessoas, utilizando o aproveitamento da especial vulnerabilidade da vítima, pressupõe o consentimento da vítima (embora este seja irrelevante) e, por sua vez, a idade da vítima também não se pode considerar como uma concretização da especial vulnerabilidade, porque a idade é um elemento do tipo de crime de tráfico de menores⁷⁰.

⁶⁴ Ibidem, pág.680.

⁶⁵ Ibidem, pág.681.

⁶⁶ Ibidem, pág.683.

⁶⁷ Ibidem, pág.682.

⁶⁸ Pato, 2008:194

⁶⁹ Taipa de Carvalho, 2012:682.

⁷⁰ Taipa de Carvalho, 2012:684.

Quanto a este conceito, concordamos com a orientação de Taipa de Carvalho e de Vaz Patto por se entender que a vulnerabilidade de um ser humano não se cinge a fatores como a idade, deficiência, doença ou gravidez. Esta particularidade vai muito além destes quatro requisitos. Em múltiplos casos as mulheres sujeitam-se a esta situação por não encontrarem outra saída, quer porque a vida dos familiares mais próximos está em risco, quer pela sua sobrevivência, quer por muitos outros fatores que condicionam gravemente a sua vontade. Podemos exemplificar com um caso em que a vítima é constrangida a aceitar esta situação (de exploração sexual), porque os agentes do crime sabem onde a família reside e, utilizando alguns registos fotográficos recentes, ameaçam de homicídio os entes queridos no caso de a mesma contar o sucedido às autoridades ou clientes, ou caso não queira cumprir as ordens que lhe são impostas; a vítima querer fugir de uma situação de guerra no seu país, ou até mesmo quando a vítima sofre de violência no ceio familiar.

Além disso, o ilícito criminal já prevê, na sua génese, a idade como um elemento do tipo do crime de tráfico de menores. Assim sendo, não faz sentido limitar a sua aplicação e, assim, não abranger outras situações de especial vulnerabilidade que deverão preencher o ilícito.

Na maioria dos casos, *“estes crimes são cometidos por ação, mas também podem ser imputados a título de omissão, quando aquele que tem o dever jurídico de garante (art.10º nº2 CP) para com a pessoa objecto da entrega, transporta, etc., não impede, podendo fazê-lo”*. No entanto, *“não havendo o dever de garante, nem por isso aquele que pudesse ter impedido (sem grave risco para a sua vida ou integridade física) a entrega, transporte, etc. (ou respectivas tentativas) ficará impune, só que, não responderá pelo crime de tráfico de pessoas, mas sim e apenas pelo crime de omissão de auxílio (art. 200º nº1)”*⁷¹.

O tipo contém uma intenção (*“para fins de”*) de realização de um resultado que não faz parte do tipo (*“exploração sexual”*), mas que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo próprio agente ou por um terceiro⁷². Assim sendo, não é exigido que exista uma efetiva exploração sexual, basta que o agente tenha essa intenção aquando da prática da sua conduta. Trata-se assim de um crime de ato cortado⁷³, o resultado adicional extra típico que o agente pretende, que constitui o objetivo ou intenção do agente, *“não deriva*

⁷¹ Taipa de Carvalho, 2012:679.

⁷² Albuquerque, 2015:629.

⁷³ Albuquerque, 2015:629.

da ação típica praticada pelo agente, mas sim de uma segunda e ulterior ação a praticar também pelo agente”⁷⁴. Segundo Taipa de Carvalho, esta designação é pouco feliz e, do seu ponto de vista, a mais adequada seria “crimes de dupla ação”.

Assim, a efetiva sujeição da pessoa traficada à exploração sexual (instrumentalização do corpo da vítima como objeto de prazer sexual) será o resultado adicional extra típico da ação típica praticada pelo agente.

O tipo subjetivo do crime em causa contém também um elemento subjetivo específico, como se salientou anteriormente, visto que na sua incriminação contempla a seguinte expressão, “*para fins de*”, que pode ser a exploração sexual, a exploração do trabalho ou extração de órgãos, a escravidão, a adoção...

O dolo do tipo consiste no conhecimento “*das características ou elementos do facto descrito no tipo legal, e a vontade de realizar este facto*”⁷⁵. A estrutura do dolo do tipo é constituída pelo elemento cognitivo ou intelectual, que “*consiste na representação pelo agente, no momento em que pratica a conduta, de todos os elementos ou circunstâncias constitutivas do tipo de ilícito objetivo*”, e pelo elemento volitivo, a vontade ou conformação com a realização do facto típico⁷⁶.

Desta forma, torna-se assim indispensável fazer uma menção quanto as espécies de dolo, que o elemento volitivo do dolo tipo pode assumir.

O dolo direto que “*consiste na vontade intencional dirigida à realização do facto*”, o dolo necessário que “*consiste na vontade dirigida à prática do facto, com todas as suas consequências necessárias e indispensáveis*” e o dolo eventual, “*em que o agente representa como possível a realização do facto típico e conforma-se com o risco de a sua conduta vir, efetivamente, a realizar tal facto*”^{77/78}.

Na opinião de Pinto de Albuquerque, “*o tipo subjetivo do crime de tráfico de pessoas admite qualquer tipo de dolo, exceto no que toca à conduta ardilosa ou fraudulenta que é incompatível com dolo eventual*”⁷⁹. Contrariamente, Taipa de Carvalho considera que não existe dolo eventual, isto porque, “*o elemento subjetivo específico “fins de exploração”, exige que o agente ofereça, entregue, etc. a vítima com o objetivo de esta vir a ser (ou, pelo menos, sabendo que esta virá a ser) explorada sexualmente,*

⁷⁴ Taipa de Carvalho, 2016:288.

⁷⁵ Taipa de Carvalho, 2016:327.

⁷⁶ Taipa de Carvalho, 2016:327 e 328.

⁷⁷ Albuquerque, 2015:150.

⁷⁸ Taipa de Carvalho, 2016:333.

⁷⁹ Albuquerque, 2015:632.

etc., pensamos que não é suficiente o dolo eventual, mas que se exige que o agente actue com essa finalidade (dolo directo) ou, pelo menos, saiba que o destino da vítima irá ser o de sujeição à exploração sexual ... (dolo necessário)''⁸⁰.

Quanto a esta questão, acompanhamos o pensamento de Taipa de Carvalho. Isto porque, na tipificação do ilícito criminal vem previsto um elemento subjetivo específico, nomeadamente, “para fins de exploração”, que impede que exista um dolo eventual. Aqui, o agente não representa uma possibilidade de realização do facto e conforma-se com tal realização. O agente, neste caso, tem uma vontade de o realizar e, só se assim for, é que se preenche o tipo de ilícito que exige esta intenção específica.

Assim sendo, não nos parece defensável que este crime seja admitido por dolo eventual, porque existindo um elemento subjetivo específico, há uma intenção, uma vontade dirigida à prática de tal facto.

No entanto, não basta a observância do dolo tipo para haver responsabilidade por crime doloso. Torna-se ainda necessário o designado dolo ético, o elemento emocional do dolo, que se consubstancia numa culpa da personalidade do próprio agente: censurabilidade pela atitude de contrariedade ou indiferença perante os bens jurídicos⁸¹.

A tentativa é punível exceto no crime de subtração de documentos da vítima, que não é punível, atenta a moldura penal prevista. Contudo, o art.2º da Decisão-Quadro 2002/629/JAI⁸² e o art.21º da Convenção do Conselho da Europa sobre a ação contra o tráfico de seres humanos impõem a punição dessa tentativa⁸³.

Ainda recentemente, a Assembleia da República veio recomendar ao governo a elaboração urgente de um novo Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos⁸⁴ para assegurar a continuidade das políticas implementadas pelo Estado Português, contemplando medidas devidamente calendarizadas com objetivos concretos a alcançar, incidindo designadamente sobre:

a) A abordagem, em meio escolar, das matérias relacionadas com o tráfico de seres humanos, de modo a gerar conhecimento, esclarecimento e informação com vista à prevenção do crime;

⁸⁰ Taipa de Carvalho, 2012:684.

⁸¹ Dias, 2007:350.

⁸² http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-629-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.629_JAI_Trafico_de_serres_humanos.pdf

⁸³ http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm

⁸⁴ <https://dre.pt/application/conteudo/114904483>

b) A realização de campanhas de sensibilização, em locais estratégicos para efeitos de prevenção do tráfico de seres humanos;

c) A garantia de acolhimento temporário e de encaminhamento das vítimas de tráfico com prestação de assistência psicológica, médica, jurídica e social;

d) O apoio à repatriação das vítimas de tráfico, quando for essa a sua livre vontade, assegurando a sua proteção;

e) O apoio específico, nomeadamente judiciário e de acesso ao Serviço Nacional de Saúde, a vítimas de tráfico para exploração sexual, com o objetivo de criar condições que permitam a sua inserção social.

Cada vez mais, os países tentam adotar planos de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, isto porque, este fenómeno assumiu um crescimento incontrolável derivado aos lucros imensuráveis que gera, causando na população uma preocupação acrescida e a necessidade de proteger aqueles que se tornam vítimas deste crime, mas também de prevenir a sua expansão, criando novas vítimas.

Capítulo III- Distinção entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Lenocínio

O crime de lenocínio encontra-se situado no Título I- Dos Crimes Contra as Pessoas, mais propriamente no Capítulo V- Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, na Secção I- Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual do Código Penal.

Nos dias de hoje, a norma penal que regula este crime é o art.169º nº1, que tem a seguinte configuração: “Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”.

Com esta norma, o legislador pretendeu criminalizar a conduta de quem explora outrem através da prostituição, quando a sua atuação é profissional ou com intuito de obter lucro com essa exploração.

O bem jurídico tutelado por este crime é a liberdade sexual da pessoa que se dedica à prostituição. No entanto, Anabela Rodrigues entende que nesta incriminação “o bem protegido não é, como devia, a liberdade de expressão sexual da pessoa”, o que realmente está em causa é “uma certa ideia de defesa do sentimento geral de pudor e moralidade, que não é encarada hoje como função do direito penal”⁸⁵, trata-se de uma opinião discutível que não se pode aqui aprofundar.

O tipo objetivo do crime é o “fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por outra pessoa”⁸⁶.

A vítima do crime pode ser qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino, mas com idade superior a 18 anos. Se o favorecimento da prostituição for de menor de 18 anos, aplica-se o art.175º CP, que é especificamente o lenocínio de menores. O agente do crime também pode ser qualquer pessoa.

O art.169º nº2 estabelece como agravantes do crime de lenocínio, a utilização de determinados meios pelo agente como o recurso à “violência ou ameaça grave”, “ardil ou manobra fraudulenta”, “abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima” e tem como moldura penal, pena de prisão de um a oito anos.

⁸⁵ Rodrigues, 2012:797.

⁸⁶ Albuquerque, 2015:671.

Parafraseando Anabela Rodrigues, “só aqui o bem jurídico tutelado é a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa”⁸⁷, devido aos meios que são utilizados pelo agente e que limitam a liberdade da pessoa.

Euclides Dâmaso afirma que “depois da supressão da exigência da “transnacionalidade” do crime de tráfico de pessoas perdeu a razão de ser o crime de lenocínio na forma agravada, que só por inércia legislativa persiste no art. 169º nº2”. Antes de 2007, fazia todo o sentido, porque existia a exigência da “transnacionalidade” (“*em país estrangeiro*”) no crime de tráfico de pessoas. Assim sendo, o crime de lenocínio abrangia todas as situações de tráfico nacional, por exemplo, os casos em que o agente procedia à exploração sexual de uma vítima sem que para isso atravessasse a fronteira, para assegurar que os agentes deste crime não ficassem impunes⁸⁸.

Todavia, esta opinião de Euclides Dâmaso é discutível, porque os bens jurídicos tutelados pelos crimes em questão são diferentes, questão que será aprofundada *infra*, aquando da análise do problema do concurso de crimes.

No entanto, o que acontece frequentemente, quer por falta de provas, quer por falta de conhecimento aprofundado da lei penal, é que os agentes do crime de tráfico de pessoas, que exploram também sexualmente as vítimas, são apenas condenados pelo crime de lenocínio que tem uma moldura penal menos gravosa do que a do crime de Tráfico de Pessoas. Isto porque ainda existem algumas semelhanças quanto à ação típica e ao meio de execução, conforme poderemos ver na análise da tabela seguinte⁸⁹:

Tráfico de Pessoas		Lenocínio Agravado
Ação Típica	<ul style="list-style-type: none"> a) Oferecimento b) Entrega c) Aliciamento d) Aceitação e) Transporte f) Alojamento g) Acolhimento h) Recrutamento 	<ul style="list-style-type: none"> a) Fomento, profissionalmente ou com intenção lucrativa b) Favorecimento, profissionalmente ou com intenção lucrativa c) Facilitação, profissionalmente ou com intenção lucrativa
Meio	<ul style="list-style-type: none"> a) Ameaça grave b) Violência c) Rapto d) Ardil e) Manobra fraudulenta 	<ul style="list-style-type: none"> a) Violência b) Ameaça grave c) Ardil d) Manobra Fraudulenta e) Abuso de autoridade

⁸⁷ Rodrigues, 2012:802.

⁸⁸ Simões, 2013:124.

⁸⁹ Simões, 2013:131.

	f) Abuso de autoridade g) Aproveitamento de incapacidade psíquica h) Aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade i) Obtenção de consentimento de outrem	f) Aproveitamento de incapacidade psíquica g) Aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade
Fim	a) Exploração sexual b) Exploração do trabalho c) Extração de órgãos d) Mendicidade e) Escravidão f) Adoção (menores) g) Exploração de outras atividades criminosas h) Qualquer outro tipo de exploração	a) Prostituição
Sanção	a) 3 a 10 anos de prisão (nº1) b) 3 a 12 anos de prisão (nº3)	a) 1 a 8 anos de prisão

Ao contrário do que acontecia antes da Reforma Penal de 2007, em que “havia entendimento de que o “tráfico” nacional era punido pelo crime de lenocínio ou, dito de outro modo, que a diferença entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio, nas várias modalidades, seria de ordem territorial”⁹⁰.

Torna-se fundamental a diferenciação entre os dois tipos criminais, na medida em que, “a exploração sexual a que se destina o tráfico de pessoas representa um “mais” em relação ao exercício da prostituição. O tráfico de pessoas aproxima-se daquele ápice de instrumentalização da pessoa que representa a escravatura”⁹¹.

⁹⁰ Rodrigues, 1999:515.

⁹¹ <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument&Highlight=0,Processo,6%2F08.1ZRPRT.P1> - pág.31

Capítulo IV- Concurso de Crimes

O concurso de crimes “existe sempre que no mesmo processo penal o comportamento global imputado ao agente, traduza-se ele numa unidade ou pluralidade de acções - preenche mais que um tipo legal de crime, previsto em mais que uma norma concretamente aplicável, ou preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime previsto pela mesma norma concretamente aplicável”^{92/ 93}.

Esta figura divide-se em duas categorias, nomeadamente, o concurso efetivo, puro ou próprio (“em que se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global”) e o concurso aparente, impuro ou impróprio (“no comportamento global, verifica-se uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícito concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios”)⁹⁴.

Considerando que estamos perante um crime de natureza eminentemente pessoal, então haverá tantos crimes de tráfico de pessoas quantos os indivíduos alvo dessa atividade, com o que se tutela de modo mais intenso o bem jurídico e as vítimas, havendo concurso efetivo de crimes. Assim sendo, se um agente trafica, por exemplo, quatro mulheres, esse traficante será punido por quatro crimes de tráfico de pessoas, mesmo que não se venha a concretizar a exploração sexual.

Todavia, onde surgem maiores problemas é quando é o próprio agente do crime de tráfico, aquele que também vem a explorar a vítima sexual ou laboralmente, ou a extrair um órgão à vítima por si traficada.

Isto porque, seguindo um exemplo de Taipa de Carvalho, “se A trafica C para que B explore sexualmente a pessoa traficada, A responderá pelo crime de tráfico de pessoas, e B pelo crime de lenocínio (em principio qualificado)”⁹⁵.

Para este autor, existem duas situações, “aquela em que o agente do tráfico pratica a acção de tráfico já com objectivo de, posteriormente, (...) vir a explorá-la sexualmente ou laboralmente” e “aquela em que o agente do tráfico sabe que a sua vítima virá a ser sujeita a tal extracção ou exploração por um terceiro, que não por ele

⁹² Dias, 2012:1005.

⁹³ Ver art.30º nº1 CP.

⁹⁴ Dias, 2012:1005.

⁹⁵ Taipa de Carvalho, 2012:687.

próprio, mas, todavia, acaba, posteriormente, por vir ele mesmo a explorar sexualmente (...) a pessoa por si traficada”⁹⁶.

Taipa de Carvalho defende que estamos perante um concurso efetivo, em ambas as situações; nesta mesma senda estão Figueiredo Dias e Anabela Rodrigues, isto porque, na segunda situação, responde “*o agente pelo crime de tráfico e pelo outro crime de lenocínio qualificado (qualificado, pois não há uma dupla valoração da mesma circunstância, na medida em que, p.ex., no caso de ter sido usada violência, no tráfico e no lenocínio, estamos diante de duas ações de violência, e não face à mesma ação/meio de violência), de ofensa à integridade física grave, ou eventualmente, de escravidão*”⁹⁷ e, na primeira situação, por equiparar por analogia com o crime de rapto, “*respondendo o raptor, no caso de vir a concretizar a sua intenção de, p.ex., violação, por rapto mais violação*”⁹⁸.

Quanto à primeira situação existe um sector na doutrina, no qual se encontra Pinto de Albuquerque, que defende que o agente deve responder pelo “crime-fim” (ofensa corporal grave, o lenocínio qualificado ou, eventualmente, escravidão), uma vez que o “crime-meio” (tráfico de pessoas) é meramente instrumental em relação àquele. Porém, no caso do “crime-meio” (que é um crime de intenção) ser mais severamente punido que o “crime-fim”, que é o caso, em tal hipótese, ao agente seria aplicável a pena estabelecida para o “crime-fim”⁹⁹, existindo assim uma consunção impura, um concurso aparente.

Em suma, o nosso parecer é que, quanto ao concurso de crimes, de tráfico de pessoas e lenocínio qualificado, estamos perante um concurso efetivo. Isto porque, em conformidade com Taipa de Carvalho e Figueiredo Dias, como se trata de bens jurídicos diferentes, o agente do crime será punido tanto pelo crime de tráfico de pessoas como pelo de lenocínio qualificado. E, além disso, o agente será punido por cada vítima que trafique, assim sendo, o agente comete tantos crimes quanto o número de vítimas que explora.

⁹⁶ Ibidem, pág.687.

⁹⁷ Ibidem, pág.687.

⁹⁸ Ibidem, pág.688.

⁹⁹ Ibidem, pág.688.

Também a jurisprudência se tem pronunciado sobre este problema. Vejamos o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto- 14.05.2014*:

A desembargadora Elsa Paixão relata neste acórdão uma situação de tráfico de pessoas, juntamente com o lenocínio de menores e coação simples.

In casu, três jovens menores, que se encontravam a residir em Itália (procurando melhores condições de vida, estando numa situação vulnerável porque não tinham conseguido arranjar emprego), aceitam vir para Portugal confiando numa promessa de emprego e, quando chegam ao país destino (sendo que durante o percurso Itália-Portugal já tinham ficado sem os telemóveis e documentação), são proibidas de contactar com os familiares, obrigadas a prostituir-se e a trabalhar em bares de alterne, com a obrigação de entregar todo o dinheiro que recebiam.

Os arguidos foram assim condenados a três crimes de tráfico de pessoas, três crimes de lenocínio de menores (art.175º CP) e um crime de coação simples, isto porque, o agente comete tantos crimes quanto ao número de vítimas que explora. E não só, o tribunal nesta instância considerou que estávamos perante um concurso efetivo de crimes e não um concurso aparente.

Todavia, é nossa opinião que os agentes não deveriam ser punidos pelo crime de coação. Isto porque, este crime é absorvido, consumido, pelos outros crimes, e assim, relativamente ao crime de coação estaríamos perante um concurso aparente e não efetivo. Quanto aos outros dois crimes, parece-nos que o tribunal teve a decisão acertada ao punir os arguidos pelos três crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio qualificado porque, tal como explicaram, trata-se de um concurso efetivo e não aparente.

Nesta senda, uma das arguidas recorreu da decisão de primeira instância para o tribunal da relação, afirmando que estávamos perante um concurso aparente de crimes e não perante um concurso efetivo.

Escrevendo-se no acórdão que, “verificando-se que as condutas dos arguidos integram os elementos objectivos e subjectivos de vários tipos legais de crimes, importa agora saber se a punição deve ocorrer relativamente aos vários crimes em presença, isto é, em concurso real (conforme consta da acusação/pronúncia), ou se uma valoração posterior obrigará a aplicar somente uma das várias normas em presença, excluindo as restantes”.

Ora, a doutrina não se tem entendido, havendo duas posições antagónicas, uma defendendo o concurso aparente e outra advogando a existência de concurso efetivo.

A primeira posição, que perfilha que estamos perante concurso aparente, como já foi dito anteriormente, é defendida por Pinto de Albuquerque, considerando que estamos perante uma consunção impura, porque o agente será punido pelo crime-meio e não pelo crime-fim, por se tratar de uma moldura mais gravosa¹⁰⁰.

Todavia, a que foi adotada neste acórdão e é defendida por Figueiredo Dias, é que estamos perante um concurso real/efetivo de crimes, devendo assim a punição ocorrer relativamente aos vários crimes. Isto porque, os bens jurídicos protegidos pela incriminação são distintos, pois enquanto o crime de tráfico de pessoas visa proteger a liberdade pessoal e a dignidade da pessoa humana, o crime de lenocínio visa acautelar a liberdade e a autodeterminação sexual¹⁰¹.

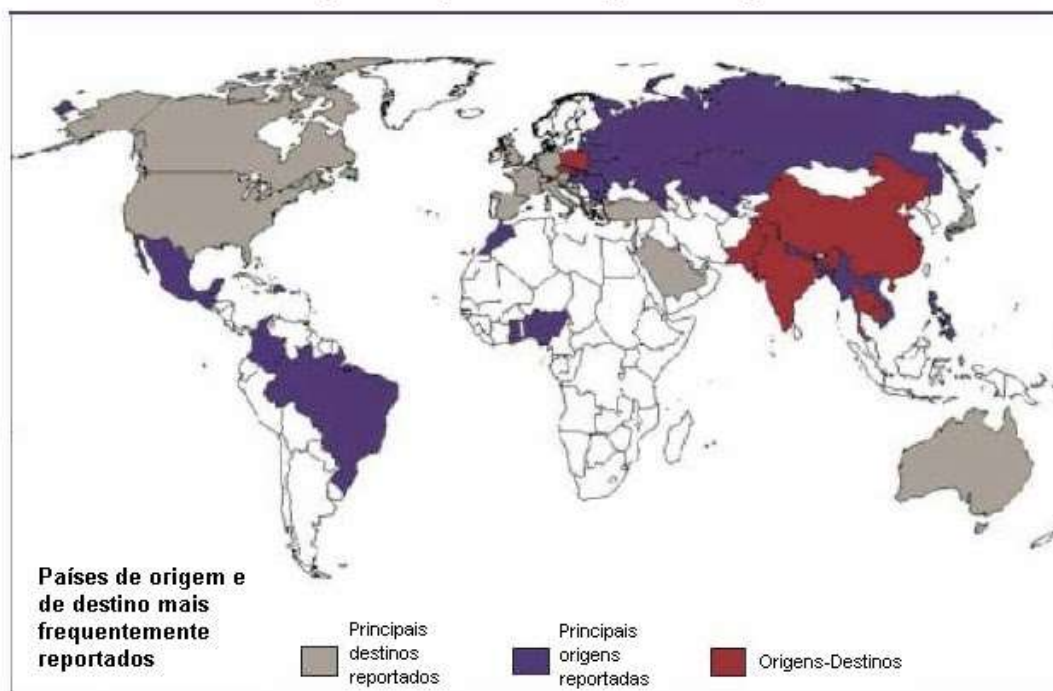
¹⁰⁰<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument&Highlight=0,Processo,6%2F08.1ZRPRT.P1> - pag.31.

¹⁰¹ Ibidem, pág.32.

Capítulo V- Fases do Tráfico de Pessoas

O tráfico de pessoas pressupõe sempre uma ação - de recrutamento, transporte, transferência e/ou recepção de pessoas; meios - ameaça ou violência, coerção, fraude, engano, abuso de poder e vulnerabilidade, pagamento a uma terceira pessoa para controlar a vítima; e objetivo - de exploração.

Figura I.1
O tráfico de pessoas: países de origem, transição e destino



Fonte: Departamento das Nações Unidas contra a droga e o crime (2006: 17)

Analisando esta fonte, os países de destino são, geralmente “nações Ocidentais influentes, com uma taxa de feminização da pobreza e de desemprego nas mulheres pouco expressiva, com uma significativa representação política das mulheres e com um quadro jurídico-normativo não discriminatório (embora a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres não esteja plenamente concretizada)”, “países asiáticos influentes, com uma taxa de emprego feminina moderada e com alguma representação política das mulheres” e “países influentes do Médio Oriente onde a percentagem de mulheres empregadas e em cargos políticos é reduzida”. E, por sua vez, os países de origem são essencialmente, “países pobres e em vias de desenvolvimento com uma desigualdade de género significativa e com papéis tradicionais atribuídos às mulheres altamente

esterotipados” e “países em transição política e económica, mas com uma história de emprego feminino”¹⁰².

Além destes países, existem cada vez mais países de trânsito, como se pode ver pela figura a seguir, que são “países pobres, bem localizados geograficamente e com redes criminosas consolidadas”¹⁰³.

Paises de origem, transição e destino de alta intensidade

Origem	Transição	Destino
Albânia	Albânia	Bélgica
Bielorrússia	Bulgária	Alemanha
Bulgária	Hungria	Grécia
China	Itália	Israel
Lituânia	Polónia	Itália
Nigéria	Tailândia	Holanda
Moldávia		Japão
Roménia		Tailândia
Rússia		Turquia
Tailândia		EUA
Ucrânia		

Fonte: Departamento das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (2005)

Qualquer mulher pode ser vítima de tráfico, mas neste âmbito o perfil mais aproximado da mulher traficada é: jovem, alta, bonita e magra, o que se encaixa nos padrões de beleza que hoje em dia são difundidos pelos *media*. Mas outras características são também importantes, nomeadamente, a situação económica frágil, encontrando-se assim a vítima numa condição de extrema vulnerabilidade e, para além disso, algumas destas mulheres já trabalham como prostitutas, o que facilita a sua inserção em redes de tráfico.

O negócio do tráfico de mulheres é extremamente rentável, podendo mesmo afirmar-se que o tráfico de mulheres é mais rentável do que o tráfico de armas ou drogas, porque as mulheres podem ser vendidas e revendidas ao contrário das drogas. O lucro é

¹⁰² Santos, Gomes, Duarte e Baganha, 2008:25.

¹⁰³ Ibidem, pág.26.

de tal forma avultado que fica bem ilustrado nas palavras de um traficante: “Podes comprar uma mulher por \$10,000 e podes ter o teu dinheiro de volta numa semana se ela for bonita e jovem. Depois, tudo o resto é lucro.”¹⁰⁴.

As organizações de tráfico têm, em regra, pessoas com vários papéis, a saber: o recrutador, que encontra e traz consigo as mulheres para serem exploradas, através do engano, mas também do uso da força; o agente, a quem cabe comprar a mulher ao recrutador e vendê-la, o contratante, que organiza todas as transações do tráfico e que, normalmente, está ligado a uma organização criminosa; o agente de viagens, a quem cabe tratar da viagem e do alegado emprego legítimo que a mulher espera; o falsificador de documentos que surge quando o agente de viagens não faz por ele próprio esta tarefa; o transportador, que acompanha a mulher na viagem até ao seu destino; o empregador ou proxeneta, aquele que efetivamente irá explorar a mulher e que lhe dá a conhecer o seu local de trabalho e residência e as condições que lhe serão impostas, e, por fim, o polícia que, em muitos casos, garante ao estabelecimento a segurança necessária para desenvolver a sua atividade. Não querendo com isto dizer, que apenas um traficante não possa representar estes vários papéis¹⁰⁵.

1. O Recrutamento

Os recrutadores são tão diversos quanto as formas de recrutamento. Se é verdade que alguns estão inseridos em grupos criminosos, outros não têm registo criminal e são pessoas da confiança das vítimas (familiares, vizinhos, amigos, namorados, etc) ou até mesmo pessoas que, pela posição que ocupam na sociedade, transmitem garantias de segurança e legitimidade (polícia, militar, agente de imigração, etc)¹⁰⁶.

Caso 1: “Uma brasileira, do interior da Baía, com 16 anos, foi traficada em 1998 para Zurique quando conheceu uma tia que morava na Suíça: “pelos poucos dias que fiquei com a minha tia, ela me deu votos de que eu podia confiar nela. E eu confiei bastante”. A tia foi embora e, alguns meses depois, telefonou para a jovem perguntando se ela não gostaria de ir estudar para a Suíça, ressaltando as características mais atrativas do país e apelando à liberdade que ali iria alcançar. A jovem ficou entusiasmada, havendo, contudo, o problema de ela ser menor. Pai e filha contrataram um advogado para

¹⁰⁴ Ibidem, pág.36.

¹⁰⁵ Ibidem, pág.38.

¹⁰⁶ Ibidem, pág.39.

regularizar a situação, mas adivinhando ser um processo moroso, a tia sugeriu que providenciassem um documento falso. Cerca de uma semana depois de outra mulher ter entregue o passaporte falso à jovem, a tia enviou o dinheiro para compra da passagem e a jovem viajou para Zurique. Lá foi recebida por dois homens e pela tia que a levou a comprar roupas e a um salão de beleza. Pouco tempo depois, a tia obrigou-a a ter relações sexuais com um dos homens do aeroporto. A jovem perdeu a virgindade com o homem, embora ele alegasse que ela não era virgem, pelo que a tia a insultou e ameaçou mandá-la de volta para o Brasil. O homem e a tia acabaram por fazer um acordo em que este se casaria com a jovem e esta teria de se prostituir¹⁰⁷.

2. Transporte

Após o recrutamento é importante conduzir as mulheres para o local onde vão ser exploradas, e por isso existem tanto meios legais como ilegais para o fazer.

Assim sendo é usual, por exemplo, um agente de viagens ou um agente dos serviços de migração facilitarem a viagem da mulher para outro país por meios legais, graças aos vistos de estudante, turistas ou de trabalho temporário. Acontece que, muitas vezes, as mulheres fazem a viagem sozinhas, para que não se levantem suspeitas e, quando chegam ao outro país, já esteja lá alguém para as receber para se dar início à exploração.

Em certos países europeus são passados vistos para pessoas trabalharem na indústria do sexo.

Quando não se consegue recorrer a estas manobras, os traficantes recorrem aos agentes de imigração ilegal que conhecem e fazem uso de um sem número de rotas, estando na maior parte das vezes um passo à frente da polícia e criam um sistema complexo de “corredores verdes” onde operam mais facilmente¹⁰⁸.

3. A Exploração Sexual

Após estas duas fases (recrutamento e transporte), as mulheres são colocadas nos locais onde vão ser alvo de exploração sexual (não querendo dizer que durante todo este processo já não possam ter sido vendidas e revendidas).

¹⁰⁷ Leal, Maria Lúcia e Leal, Maria de Fátima, 2002:154-156.

¹⁰⁸ Santos, Gomes, Duarte, Baganha, 2008:43.

As mulheres podem ser colocadas a trabalhar em outras indústrias do sexo, que não a prostituição, nomeadamente, como *strippers*, dançarinas, acompanhantes, atrizes de filmes pornográficos, etc.

Durante este período, as mulheres ficam sujeitas a um controlo que passa pela chantagem, intimidação, ameaça e violência física e psicológica¹⁰⁹.

Caso 2: “Sofia, 18 anos de idade, foi raptada quando se dirigia para casa na Roménia. Dois homens com facas obrigaram-na a entrar para o carro. Foi vendida a um sérvio que a levou para um pequeno apartamento na Sérvia onde estavam outras jovens moldavas, romenas, ucranianas e búlgaras. Foi-lhes dito que não podiam falar entre si. Nas palavras da própria Sofia “a toda a hora homens muito maus e feios entravam e levavam raparigas para os quartos. Às vezes violavam-nas à nossa frente. Eles gritavam-lhes para se moverem de certa maneira... para fingirem excitação... para gemer... Era doentio (...) Aquelas que resistiam eram espancadas. Se não cooperavam, eram fechadas em salas escuras com ratos e sem comida nem água. Uma rapariga recusou submeter-se a sexo anal e, nessa noite, o dono trouxe cinco homens com ele. Eles seguraram-na no chão e, cada um deles, teve sexo anal com ela à nossa frente. Ela gritou e gritou e todas nós chorámos”. Essa e outras raparigas tentaram várias vezes suicidar-se. Sofia prometeu a si mesma que iria tentar resistir, até que viu o que o que eles fizeram a uma rapariga da Ucrânia que recusou fazer o que lhe ordenavam: “Eles bateram-lhe, queimaram-na com cigarros nos braços. Mesmo assim ela recusou. Os donos, em cima dela, continuaram a forçá-la e ela continuou a resistir. Bateram-lhe com os seus punhos. Pontapearam-na várias vezes. Ela ficou inconsciente. Ela ficou ali deitada e, mesmo assim, eles violaram-na analmente. Quando eles acabaram, ela não se mexia. Ela não estava a respirar. Os rostos dos donos não demonstravam qualquer preocupação. Eles simplesmente a carregaram para fora”. Após ter sido vendida a um proxeneta e levada para a Albânia, Sofia conseguiu fugir com a ajuda de um cliente regular e foi levada para uma missão católica no sul de Itália”¹¹⁰.

¹⁰⁹ Ibidem, pág.44.

¹¹⁰ Malarek, 2004:32-35.

Conclusão

Em suma, e tal como já foi referido anteriormente, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual afeta sobretudo mulheres.

Estamos perante um fenómeno com bastante tempo histórico, mas que só recentemente despertou a atenção internacional, começando desde então a adotar-se uma série de medidas de combate e prevenção.

No que respeita ao panorama internacional, constata-se, no primeiro capítulo desta dissertação, que existe uma vasta panóplia de instrumentos definidores do crime de tráfico de pessoas, nomeadamente a Convenção de Palermo e o seu Protocolo Adicional, a Conversão de Varsóvia e a Directiva 2011/36/EU, que fomentaram a criminalização do tráfico de pessoas em diversos países e a harmonização das infrações penais.

Esta contribuição afigurou-se fulcral para existir na comunidade internacional uma cooperação no sentido da prevenção e combate a este tipo de ilícito.

Em Portugal, como vimos anteriormente, assistiu-se a uma grande evolução desta incriminação, tendo sido alvo de sucessivas reformas. Podemos afirmar que apesar do crime de tráfico de pessoas já estar previsto desde 1982, só a partir de 2007 é que o nosso legislador sentiu a necessidade de ajustar a nossa tipificação às normas internacionais, mudando substancialmente a abordagem deste crime. Assim sendo, alterou-se o bem jurídico protegido pelo ilícito, que passou a ser a liberdade pessoal, permitiu um alargamento aos vários tipos de exploração, estabelecendo exemplos-padrão, e deixou de ter o requisito da transnacionalidade.

No segundo capítulo, procedeu-se a uma análise pormenorizada do art.160º do Código Penal. O legislador plasmou na incriminação as ações em que se pode consubstanciar um crime de tráfico de pessoas, os seus meios, e os vários tipos de exploração. Para além disso, criminalizou o tráfico de menores e, ainda, o tráfico com o fim da adoção.

E não se pode deixar de mencionar, que seria de grande importância a criminalização da utilização dos serviços prestados pela vítima, dado que esta norma se traduz numa forma direta de combate ao crime de tráfico de pessoas, com vista ao desincentivo da procura¹¹¹.

¹¹¹<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+XML+V0//PT - title1>.

No terceiro capítulo fez-se uma abordagem ao crime de lenocínio, que, pelo modo como está tipificado, torna-se semelhante ao crime de tráfico de pessoas. De tal forma que podem surgir dificuldades na identificação correta das situações de tráfico de pessoas e, conseqüentemente, de uma ação mais eficaz por parte da justiça.

Em seguida, no quarto capítulo da dissertação pretendeu-se fazer uma análise do concurso de crimes, entre o crime de tráfico de pessoas e o de lenocínio, pelo que se ficou a perceber que a maior parte da doutrina segue a orientação de que se está perante um concurso efetivo, porque os crimes protegem bens jurídicos diferentes. Para confirmar esta orientação, procedeu-se a um estudo de um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, que segue essa mesma base de condenação. Apesar de se tratar de um concurso entre tráfico de pessoas e lenocínio de menores, que não é o cerne da tese, pareceu-nos que era o que continha a melhor explicação do problema do concurso.

No último capítulo, descreveu-se com pormenor e com gráficos ilustrativos, quer o procedimento de tráfico de pessoas, quer o modelo de mulher que estes agentes pretendem, transcrevendo-se também excertos de casos reais para que se pudesse ter uma melhor perceção de como estes autores procedem.

Segundo o Observatório de Tráfico de Pessoas, entre 2008 e 2016, foram confirmadas em Portugal 111 vítimas por tráfico para fins de exploração sexual. Todas eram mulheres e a maioria brasileiras, seguidas de nigerianas e por fim romenas¹¹².

Em suma, apesar do número reduzido de condenações que se verificam pelo crime de tráfico de pessoas, pode afirmar-se que cada vez mais as medidas legislativas adotadas, em conformidade com as normas internacionais e europeias, têm impacto na nossa ordem jurídica. Considerando apenas que deve existir mais informação quanto as associações de apoio a vítimas de tráfico, nomeadamente, a CAP, e, além disso, garantir uma articulação das várias polícias, tais como, a PJ, GNR E PSP, SEF, Europol (serviço europeu de polícia) e a Eurojust (composta por procuradores, magistrados ou oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes).

¹¹² <http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Pages/default.aspx>.

Bibliografia:

- Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I, Parte Especial- Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999.
- Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I, Parte Especial- Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.
- Dias, Jorge Figueiredo, *Direito Penal-Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007.
- Duarte, Dias Jorge - «Tráfico e exploração sexual de mulheres», *RMP*, nº 85, ano 22º, janeiro a março de 2001.
- Leal, Maria Lúcia e Leal, Maria de Fátima (org.), *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Relatório Nacional*. Brasília: PESTRAF, 2002.
- Malarek, Victor, *The Natashas. Inside the new global sex trade*. New York: Arcade Publishing, 2004.
- Pato, Pedro Vaz - «O crime de tráfico de pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões», *RCEJ*, nº 8 (especial), 2008.
- Pinto de Albuquerque, Paulo, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2015.
- Rodrigues, Anabela Miranda, “A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora 2010.
- Rodrigues, Anabela, *Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I, Parte Especial- Artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra editora, 1999.
- Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Baganha, Maria Ioannis; *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, 2008, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros.
- Simões, Euclides Dâmaso, «Tráfico de pessoas. Breve Análise da situação em Portugal – Notícias do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada internacional», *RMP*, nº 91, ano 23, julho-set. de 2002.
- Simões, Euclides Dâmaso - «O crime de tráfico de pessoas», in *RCEJ*, 2013-II.
- Taipa de Carvalho, Américo, *Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I, Parte Especial*, 2012.
- Taipa de Carvalho, Américo, *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora Porto, 2016.

Instrumentos Internacionais:

- Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 26 de Setembro de 1926.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 3 de Setembro de 1981.

- Resolução da Assembleia da República n.º 31/1991 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 6 de Junho de 1991.
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000.
- Protocolo Adicional à Convenção das NU contra a criminalidade transnacional organizada relativo à prevenção, repressão e punição de tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças de 29 de setembro de 2003.